SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907523 - GO (2024/0139238-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
		MAX WAN RARLLEY ALVES BESSA - GO053561
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	PAULO ROGERIO VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL
CORRÉU	:	JEREMIAS PAES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ
CORRÉU	:	GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	:	DIVINO FLORENCIO DE BARROS
CORRÉU	:	JONAS DE MELO SILVA
CORRÉU	:	DIOGO DE BORBA SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de supostos integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e é fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.

2. De forma fundamentada, o Juiz indicou sinais de que o réu integra e lidera suposta organização criminosa especializada na prática de estelionatos e lavagem de dinheiro. Em tese, a agremiação usava a rede

Documento eletrônico VDA44342848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:14
Código de Controle do Documento: 61512013-10a8-4c07-af4d-067350379c19

mundial de computadores e conglomerado de pessoas jurídicas para fraudar sorteios de prêmios, de forma habitual, profissional e sofisticada, o que possibilitou o indevido proveito econômico de milhares de reais. Houve menção à existência de outros inquéritos em curso e à tentativa de alterar provas durante a apuração criminal.

3. A custódia cautelar é proporcional à gravidade dos delitos e, diante das circunstâncias do caso concreto não é possível antecipar que o suspeito, em caso de condenação, receberá pena provável que não implique a privação de liberdade.

4. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a liberdade provisória, pois há motivos que revelam o elevado perigo de reiteração criminosa.

5. Esta Corte tem as atribuições enumeradas no art. 105 da CF e, em habeas corpus, somente pode examinar matérias decididas previamente pelas instâncias ordinárias. Alegações sobre filhos menores e condições de saúde devem ser deduzidas ao Juiz natural da causa.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44342848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:14
Código de Controle do Documento: 61512013-10a8-4c07-af4d-067350379c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907523 - GO (2024/0139238-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
		MAX WAN RARLLEY ALVES BESSA - GO053561
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	PAULO ROGERIO VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL
CORRÉU	:	JEREMIAS PAES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ
CORRÉU	:	GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	:	DIVINO FLORENCIO DE BARROS
CORRÉU	:	JONAS DE MELO SILVA
CORRÉU	:	DIOGO DE BORBA SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de supostos integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e é fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.

2. De forma fundamentada, o Juiz indicou sinais de que o réu integra e lidera suposta organização criminosa especializada na prática de estelionatos e lavagem de dinheiro. Em tese, a agremiação usava a rede

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

mundial de computadores e conglomerado de pessoas jurídicas para fraudar sorteios de prêmios, de forma habitual, profissional e sofisticada, o que possibilitou o indevido proveito econômico de milhares de reais. Houve menção à existência de outros inquéritos em curso e à tentativa de alterar provas durante a apuração criminal.

3. A custódia cautelar é proporcional à gravidade dos delitos e, diante das circunstâncias do caso concreto não é possível antecipar que o suspeito, em caso de condenação, receberá pena provável que não implique a privação de liberdade.

4. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a liberdade provisória, pois há motivos que revelam o elevado perigo de reiteração criminosa.

5. Esta Corte tem as atribuições enumeradas no art. 105 da CF e, em habeas corpus, somente pode examinar matérias decididas previamente pelas instâncias ordinárias. Alegações sobre filhos menores e condições de saúde devem ser deduzidas ao Juiz natural da causa.

6. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

PAULO ROGÉRIO VIEIRA, segregado desde **8/1/2024** e denunciado por **organização criminosa voltada para a prática de estelionatos** e por **lavagem de capitais,** alega sofrer coação ilegal diante de acórdão do Tribunal de origem, que denegou o pedido de revogação de sua prisão preventiva, o qual reitera a esta Corte, por considerar que não estão caracterizados os requisitos legais para a determinação da medida, deproporcional ao caso concreto.

A defesa destaca que a medida determinada nos Autos n. 5084431-95.2024.8.090.0006 levou em consideração "a gravidade em abstrato do delito" (fl. 6), sem observar a ausência de violência ou de grave ameaça, as condições pessoais favoráveis do réu e o princípio da homogeneidade. Aduz que o denunciado é primário, tem bons antecedentes, filhos menores, conduta social adequada e residência no distrito da culpa. Ainda, não será condenado a cumprir pena no regime fechado, superior a 8 anos.

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

Os advogados explicam que apenas o paciente e outro corréu continuam segregados. Argumentam o seguinte (fl. 177):

> [...] não há elementos concretos que evidenciem que [...] cometerá algum delito. Importante relembrar que este é o primeiro Processo Criminal que aquele está envolvido. Além disso, é pai de filhos menores, e tem sido vítima de um grande padecimento no interior do sistema prisional, causado pela iminência de estrangulamento de uma hérnia umbilical. Em outros pedidos, já apresentados perante o 1º grau de jurisdição e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já foram apresentadas razões que indicam a necessidade de substituir a Prisão Preventiva do Acusado pela Prisão Domiciliar. [...]

O MPF opinou pela denegação da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O postulante foi denunciado (Autos n. 5084431-95.2024.8.09.0006) por integrar e liderar organização criminosa especializada na prática de estelionatos e de lavagem de dinheiro. Em tese, a agremiação utilizava a rede mundial de computadores e interpostas pessoas jurídicas para fraudar sorteios de prêmios. A denúncia atribui ao postulante os crimes previstos nos arts. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013 e 1º, *caput,* § 1º, II, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c arts 29 e 70 do CP.

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, pois a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de supostos integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e é fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva.**

No caso em apreço, foram observados os requisitos do art. 312 do CPP e o Juiz fundamentou adequadamente a medida de coação, explicando a sua imprescindibilidade ao caso concreto.

A autoridade registrou a prova da materialidade delitiva e indícios de sua autoria ao narrar que:

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

> [...] após o recebimento de relatórios de inteligência financeira das pessoas físicas e jurídicas aqui investigadas, bem como, com base nos resultados das interceptações telefônicas e quebra de sigilo decretadas judicialmente, foi possível identificar a existência de uma **suposta organização criminosa, especializada na prática dos delitos de estelionatos e lavagem de dinheiro**, a qual supostamente se utiliza de um conglomerado de pessoas jurídicas [...], para, em tese, fraudar sorteios de prêmio [...] (fl. 86, grifei).

Segundo o Juiz, os suspeitos realizavam

> [...] rotineiramente, sorteios com a falsa promessa de que os valores são repassados as pessoas verdadeiras sorteadas, sendo o restante do valor angariado repassado a entidades sem fins lucrativos. Contudo, [...] os sorteios, na verdade, são realizados de forma fraudulenta e os seus ganhadores são sempre pessoas inventadas [...] integrantes cooptados da organização criminosa que, a seu turno, fingem ter sido os ganhadores dos prêmios [...], possivelmente lesando um enorme número de vítimas [...] (fl. 87, destaquei).

Os valores dos prêmios "são supostamente desviados para contas bancárias de possíveis laranjas do esquema delitivo aqui investigado, os quais, na sequência, repassariam o dinheiro, em espécie, para os membros da suposta organização criminosa, e, também, para as contas bancárias de suas empresas secundárias" (fl. 88).

Asseverou o Magistrado que o esquema é

> [...] bastante sofisticado, contando com a apresentação e colaboração de artistas famosos, e com campanhas publicitárias nas redes sociais, com o fito de ludibriar o maior número de apostadores possíveis, o que possibilitou, segundo apurado [...] a título de proveito econômico [...], pelo menos, R$ 27.662.694,00 [...], o que demonstra o grande poderio econômico do grupo [...], causando enormes prejuízos a inúmeras vítimas [...] (fl. 88, destaquei).

Diversamente do que apontam os impetrantes, a decisão não é genérica nem se baseia na gravidade em abstrato do ilícito. Está delineado o **risco que a liberdade do réu representa para a ordem pública,** haja vista sua

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

periculosidade social e a elevada possibilidade de reiteração delitiva, diante da "gravidade concreta das condutas, em tese, praticadas, que consiste na suposta prática de delitos [...] de **forma reiterada**", evidenciados a "habitualidade e a reiteração das práticas" e os "graves prejuízos para a sociedade e ao Estado" (fl. 88, grifei)

O Juiz explicou a imprescindibilidade da prisão dos "principais integrantes do suposto grupo", "com vistas a interromper ou, pelo menos, diminuir a atuação da organização criminosa sob apuração, que, conforme exposto na presente representação, já teria auferido lucros, a título de proveito econômico pelos crimes perpetrados, de, pelo menos, R$ 27.662.694,00" (fl. 88, destaquei).

Em relação ao ora postulante, constou especificamente que "ele seria o proprietário das empresas ANA PRÊMIO e REDE DE PRÊMIO e "o suposto líder da organização criminosa", o qual, "conforme verificado através das diligências [...], estaria ocultando em nome de terceiros os seus bens" (fl. 89, grifei). Em tese, o paciente desviava o dinheiro dos prêmios principais para contas de outras empresas suas, de fachada.

Conforme o ato judicial, "as empresas REDE DE PRÊMIO e ANA PRÊMIOS teriam investido aproximadamente três milhões de reais por mês em tráfego pago na internet e conseguiriam, também, converter cerca de 5 milhões em vendas por mês" (fl. 91, destaquei).

Há sinais de que a suposta organização criminosa "se encontra em plena expansão, com planos de abrir novas filiais em outros países da América Latina, e atua de forma reiterada e profissional" (fl. 92, grifei). Há "indícios mais que evidentes da prática [...] em vários Estados da Federação". Relatórios juntados "demonstram a intensa atividade criminosa [...], destacando, por exemplo, que apenas as empresas REDE DE PRÊMIO e ANA PRÊMIOS lucrariam no mínimo 12 (doze) milhões reais de reais no período (abril a setembro)" (fl. 93, grifei).

Destacou-se a contemporaneidade da medida, porque as atividades ilícitas do bando estavam em "pleno desenvolvimento", bem como a

> [...] inadequação e insuficiência da aplicação de medida cautelar diversa [...], seja pela periculosidade dos representados, seja pela absoluta ineficácia em caso de aplicação, uma vez que mesmo

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

> com aplicação de medida cautelar mais gravosa, como a monitoração eletrônica, não seria capaz de impedir a continuidade da ação criminosa, não da forma como esta vem se desenvolvendo atualmente, por meio de interpostas pessoas (laranjas) e conglomerado de empresas, que supostamente atua na prática delitiva há, pelo menos, dois anos [...] (fl. 94, grifei).

Por todos os trechos transcritos, vê-se que a custódia cautelar é proporcional à gravidade do delito e, diante das circunstâncias do caso concreto, não é possível antecipar que o suspeito, em caso de condenação, receberá pena provável que não implique a privação de liberdade.

Ressalte-se que condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a liberdade provisória, pois há motivos que revelam o elevado perigo de reiteração criminosa.

Além disso, em decisão proferida nos Autos n. 5084431-95, o Magistrado de origem registrou o seguinte:

> [...] exercia uma posição de comando e destaque junto à organização criminosa aqui investigada, inclusive sendo o proprietário formal de pelo menos duas empresas utilizadas na suposta prática delitiva e respondendo a delitos de lavagem de capitais, havendo inclusive indícios de que **durante a sua prisão e a tramitação do inquérito policial, buscou de algumas formas prejudicar a busca de provas**, conforme já fundamentado nas decisões anteriores, razão pela qual entendo que não preenche os requisitos par aa concessão do benefício [...] (fl. 282, destaquei e grifei).

A defesa esclarece que já foi encerrada a instrução e realizado o interrogatório dos réus. A autoridade judicial, ao manter a custódia do réu, destacou **a conclusão de "outros 02 novos inquéritos policiais, indiciando os requerentes [...], Paulo Rogério Vieira" e a existência de "outro inquérito policial referentes aos crimes de lavagem** de capitais sendo instruído, fato que por si só demonstra o grande alcance da suposta organização criminosa" (285, grifei).

O Magistrado reiterou a insuficiência de cautelares diversas, "tendo em vista as peculiaridades do presente caso, especialmente porque a prisão preventiva

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

dos requerentes visam interromper ou pelo menos diminuir a atuação da suposta organização criminosa, nos delitos aqui investigados e que tese, causaria prejuízos a inúmeras vítimas em vários Estados da Federação, visto que supostamente cometidos pela Rede Mundial de Computadores" (fl. 286).

Apenas o paciente e o corréu Marcilio (paciente do HC n. 937.071-GO) respondem presos à ação penal de origem.

Não verifico a possibilidade de conceder a ordem.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, e apesar de não se tratar de condutas praticadas com violência ou grave ameaça, o paciente é apontado como o **líder da agremiação** e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra[m]-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 187.277/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 12/4/2024).

Também o Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Adicionalmente, há outros sinais de contumácia delitiva, pois "já foram concluídos outros dois novos inquéritos policiais, indiciando" o paciente, "havendo ainda outro inquérito policial referente aos crimes de lavagem de capitais" (fl. 203) e a informação de que o réu é uma das "peças principais na suposta prática delitiva", que tem a participação de "outros autores" (fl. 203), ainda não identificados.

Segundo os julgados desta Corte, a "preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Por fim, também merece destaque o registro de que, "durante a sua prisão e a tramitação do inquérito policial, **o réu buscou de algumas formas prejudicar a busca de provas"** (fl. 282, destaquei).

Quanto ao princípio da homogeneidade, “não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção” (RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

Os impetrantes esclarecem que a instrução está encerrada e, em 12/9/2024, "o Ministério Público Estadual apresentou as alegações finais" e pugnou apenas pela condenação do réu pelo crime do "art. 2°, § 3°, da Lei n. 12.850/2013, assim como a sua absolvição, por falta de provas" (todas as transcrições à fl. 294) da prática dos delitos de lavagem de dinheiro.

Vale destacar que, em suas alegações, e apesar do pedido de absolvição, o Ministério Público explicou ao juiz que "já concluiu uma nova denúncia acerca de outros inquéritos" e dos "crimes cometidos, em concreto", pela organização criminosa, de falsidade ideológica, estelionato e lavagens de capitais (todas as transcrições à fls. 371).

Especificamente em relação a filhos menores e a precárias condições de saúde do acusado, essas alegações devem ser direcionadas ao Juiz natural da causa, pois este Superior Tribunal, conforme as atribuições enumeradas no art. 105 da CF, não pode analisar matéria que não haja sido previamente decidida pelas autoridades competentes, sob pena de indevida supressão de duas instâncias.

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**

Documento eletrônico VDA44488308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/11/2024 14:52:22
Código de Controle do Documento: fba2ecc3-55cb-44c9-9d15-2e59fb4ebfb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0139238-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 907.523 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50844319520248090006 51094691220248090006

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
		MAX WAN RARLLEY ALVES BESSA - GO053561
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	PAULO ROGERIO VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL
CORRÉU	:	JEREMIAS PAES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCILO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ
CORRÉU	:	GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	:	DIVINO FLORENCIO DE BARROS
CORRÉU	:	JONAS DE MELO SILVA
CORRÉU	:	DIOGO DE BORBA SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: PAULO ROGERIO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:52:03
Código de Controle do Documento: 00F030F2-1D85-4883-B99C-C71F111FE914